

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.156
(Processo n.º 2012/50282-9)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO – Ex-Prefeito Municipal de Soure.

Advogados: DANIEL HERBSTER GOUVEIA – OAB/PA n.º 20.255
FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRA – OAB/PA n.º 20.247
BRUNO PINHEIRO XAVIER – OAB/PA n.º 20.683
BERNARDO MENDONÇA NOBREGA – OAB/PA n.º 20.422

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 49.514, de 31/08/2011.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

EMENTA:

RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA REFORMAR DELIBERAÇÃO PLENÁRIA RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A ausência de elementos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a imputação de débito e a aplicação de multa implica na manutenção da decisão recorrida.
2. Recurso de Revisão conhecido e improvido.

Relatório lido na Sessão Ordinária de 28/11/2017 pela Exm^a. Sra. Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES:

Processo n.º 2012/50282-9.

Versam os autos sobre o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Fernando Macieira Peixoto, ex-Prefeito Municipal de Soure, contra o Acórdão TCE/PA n.º 49.514, de 31/08/2011, por meio do qual foi julgada irregular a prestação de contas relativa ao convênio n.º 125/1997, celebrado entre a aludida Prefeitura e a então SEPLAN, com a condenação do ora recorrente à restituição aos cofres estaduais da importância de R\$ 3.589,99 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), bem como ao pagamento da multa de R\$ 2.262,91 (dois mil, duzentos

Tribunal de Contas do Estado do Pará

e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), por dano causado ao erário.

Aduz o recorrente, que sua responsabilidade está restrita às três primeiras parcelas do convênio ora analisado, correspondentes à R\$ 168.624,14 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), e que, com esse montante disponível, os serviços realizados sob sua gestão alcançaram o percentual de 73,47%, da obra conveniada, em relação à meta inicialmente prevista, de 59%.

Informa, ainda, que com seu afastamento da administração municipal, viu-se impossibilitado de aplicar a quantia referente à 4ª parcela do ajuste (R\$ 50.000,00), a qual ficou sob a responsabilidade de seu sucessor, Sr. João Sarmento de Araújo.

Contesta, ainda, o interessado, os quantitativos e os preços utilizados como pesquisa de isonomia pelos órgãos técnicos, ressaltando que a mão-de-obra empregada na execução dos serviços pactuados foi local, gerando emprego e renda à população carente do município.

Ademais, o ex-Prefeito defende a adequada utilização dos materiais descritos na nota fiscal nº. 011 (fl. 107 do processo principal), os quais teriam sido adquiridos e empregados na obra conveniada em caráter de urgência, com dispensa de licitação, com o propósito de evitar interrupção e paralisação das obras.

Por fim, o responsável afirma não ter se apropriado, tampouco desviado, recursos destinados ao convênio, ressaltando que a não conclusão do objeto respectivo se deu por motivo alheio a sua vontade. Nesses termos, o recorrente pleiteia a modificação da decisão, com a aprovação de suas contas.

O presente Recurso de Revisão foi recebido pela Presidência desta Corte (fl. 101), com base em parecer da Consultoria Jurídica (fls. 99/100) e encaminhado às unidades técnicas para análise, nos termos regimentais.

A 3ª Controladoria, destaca, inicialmente, a inexecução de 26,56% dos serviços previamente pactuados no convênio (fls. 103-107), conforme relatório técnico anterior e manifestação do setor de Engenharia deste TCE/PA (fls. 310-314 e 308/309, processo principal).

Ao examinar a documentação encaminhada com o presente recurso, a 3ª CCG corrobora o teor do parecer do Departamento de Engenharia, lastreado em Laudo de Execução Física exarado pela SEPLAN (hoje SEPOF), destacando a vistoria “in loco”, realizada no dia 04.05.2001, quatro (04) meses após o término da vigência do convênio, momento em que foi constatado que o ajuste não havia sido executado na proporção dos pagamentos realizados.

Assim, entendendo que os argumentos e documentos trazidos com a peça recursal são insuficientes para sanar as falhas detectadas nas contas sob exame, a 3ª Controladoria conclui pela manutenção integral do Acórdão TCE nº. 49.514/2011.

O Ministério Público de Contas diverge do montante glosado pelos órgãos técnicos desta Corte, ao aplicar regra de proporcionalidade exposta em seu parecer, que exclui do cômputo o valor da contrapartida municipal (fls. 111-119), concluindo que a utilização dos recursos estaduais por parte do interessado acabou por ser mais eficiente do que a originalmente ajustada, não devendo, portanto, o ex-gestor ser penalizado pela execução parcial da obra, apesar de discordar, também, dos valores apresentados pelo recorrente.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Quanto à importância de R\$ 1.343,00 (mil e trezentos e quarenta e três reais), referente à nota fiscal de nº. 011, o *Parquet* de Contas reitera a necessidade de sua restituição, considerando que o interessado nada trouxe de novo aos autos, opinando, ao final, pelo conhecimento e provimento parcial da peça recursal, para que o Acórdão TCE nº. 49.514/2011 seja reformado no que se refere ao valor a ser devolvido pelo interessado, o qual seria tão-somente o da nota fiscal supramencionada, além de ser recalculada a multa respectiva.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. BERNARDO MENDONÇA NÓBREGA, advogado do Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Prefeito à época do Município de Soure, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Primeiramente bom dia aos Conselheiros, bom dia ao Procurador, aos servidores dessa casa e aos demais presentes. Agradeço inicialmente a oportunidade de estar aqui podendo arguir a defesa do então prefeito.

O Recurso de Revisão, conforme a relatoria já apontou, envolve um convênio no valor de 200 mil reais. Acontece que no meio desse convênio, para ser mais preciso, até a terceira parcela desse convênio, o então prefeito foi afastado por decisão da Câmara dos Vereadores de Soure. Ele estava impossibilitado de ter total gerência sobre o convênio integral. Conforme o Ministério Público muito bem visto analisou, houve em relação aos valores geridos pelo então prefeito, um uso eficiente dos recursos públicos. Para sermos mais exatos, os valores então geridos pelo prefeito deveriam ter asfaltado 64.456.73 mil metros quadrados de asfalto. Na prática acabou asfaltando 78 mil 938 metros quadrados. Isso porque o valor orçado por metro quadrado foi de dois e 66. Entretanto, foi contratado a dois e 13.

Em relação a essa nota fiscal número 11 que a Controladoria e o Ministério Público entendem que os materiais adquiridos no valor de mil 353 não foram utilizados na obra ou não foram de relevante ou de urgência, na verdade se tratou de tinta e de materiais acrílicos utilizados para pintar o meio fio e para fazer impermeabilização dos postes e das placas utilizados no asfaltamento. A gente pode fazer uma análise por dois vieses, primeiro pelo baixíssimo valor, nós estamos tratando de um convênio de 200 mil reais em que foi administrado 163 mil reais, cujo uso já foi

Tribunal de Contas do Estado do Pará

comprovadamente eficiente. Entender que houve desvio de mil 343 reais na compra de tinta e material acrílico me parece um pouco leviano, com todo o devido respeito.

Por fim, eu só gostaria de arguir rapidamente que esse processo está com 18 anos, isso traz um prejuízo à ampla defesa e ao contraditório. Já se passaram mais de dez anos, nesse momento eu gostaria de arguir inclusive a prescrição de pretensão punitiva. Só para concluir eu informo que o TCM fez a análise das contas do então prefeito, elas foram aprovadas com ressalvas, as ressalvas envolveram aspectos meramente formais que não são o objeto, não foi encontrado nenhuma irregularidade acerca de valores gerenciados na gestão do então prefeito. É só isso e eu agradeço a oportunidade”.

VOTO:

O presente Recurso de Revisão preencheu os requisitos de admissibilidade, pelo que não há óbice ao seu conhecimento.

Como destacou a 3ª Controladoria (fls. 103-107), as razões recursais não são suficientes para sanar as falhas relativas à execução parcial dos serviços de pavimentação asfáltica no centro de Soure, bem como à incompatibilidade existente na nota fiscal de nº. 011, emitida pela empresa “Lojão da Construção”, com o objeto do convênio.

Ressalte-se que o Laudo de Execução Física emitido pela SEPOF (então SEPLAN), decorrente de vistoria realizada quatro (04) meses após encerrada a vigência do ajuste, evidencia a desproporcionalidade entre o que foi pago e o que veio a ser efetivamente executado.

Com relação a proporcionalidade sugerida pelo Ministério Público de Contas, considero mais apropriado o entendimento da seção de controle externo desta Corte de Contas (fls. 103-107), cujo cálculo fundamenta-se em critérios técnicos que respaldaram tanto o setor de engenharia, quanto o órgão concedente.

No tocante à nota fiscal contestada, o recorrente tão-somente reiterou as alegações por ele apresentadas no processo principal e já devidamente analisadas por esta Corte de Contas.

Ressalta-se que, dos vários documentos em cópia simples anexados pelo recorrente, nenhum deles é de caráter inédito e capaz de desconstituir o entendimento técnico supramencionado.

Diante do exposto, considerando que não se vislumbra no feito elementos aptos a modificar o teor da decisão atacada, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão TCE/PA nº. 49.514/2011.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o voto

Tribunal de Contas do Estado do Pará

da Relatora.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *De acordo com o voto da Relatora.*

Voto do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: *Na forma do art. 189 do Regimento, peço vista dos autos.*

Voto Vistas do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA em Sessão Ordinária de 05/12/2017:

Os presentes Autos, analisados em decorrência do pedido de vistas, requerido na sessão de 28/11/2017, tratam do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Fernando Macieira Peixoto contra o Acórdão n.º. 49.514 deste TCE, proferido em 31/08/2011.

No intuito de preservar a boa aplicação dos recursos públicos, após análise de toda documentação constantes nos autos Voto de acordo com a Relatora, que conheceu o recurso, porém negou-lhe provimento, mantendo na íntegras o Acórdão n.º. 49.514/2011.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: *Ratifico meu voto anteriormente proferido.*

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: *Ratifico meu voto anteriormente proferido.*

Voto do Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: *Acompanho o voto da Relatora.*

Voto do Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA: *Acompanho o voto da Relatora.*

Voto da Conselheira Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: *Acompanho o voto da Relatora.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará,

Tribunal de Contas do Estado do Pará

unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. PAULO FERNANDO MACIEIRA PEIXOTO, Ex-Prefeito Municipal de Soure, e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão TCE/PA nº. 49.514/2011.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 05 de dezembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Relatora

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry.
MS/0100826